



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 15 de setembro de 2020 - Edição nº 172/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 15 de setembro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 349/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

**Considerando** a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

**Considerando** a existência de medidas de segurança que mitiguem os riscos de contaminação pela COVID-19;

**Considerando** as sugestões da Comissão de Retorno para início da 2ª fase de volta ao funcionamento presencial (TC/005080/2020), após reavaliação das medidas a serem adotadas pelo TCE-PI conforme a situação de Pandemia do Covid-19 na cidade de Teresina-PI;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Municipal nº 19.922/2020, a partir de 14/09 as atividades de Administração Pública já estão autorizadas a retornar com teto operacional completo de sua capacidade;

**Considerando** que, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 19.140/2020, “Obedecidas as normas técnicas com medidas de prevenção e controle da disseminação da covid-19, compete a cada Poder, órgão independente ou ente federativo dispor sobre a organização dos seus serviços para atividades presenciais a partir de 10 de agosto de 2020”;

**RESOLVE**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI iniciará a segunda fase do retorno gradual ao expediente presencial a partir do dia 21 de setembro de 2020 com funcionamento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala.

§1º Todos os servidores que não se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 deverão retornar ao trabalho presencial em regime de rodízio a ser definido pela chefia imediata de forma a respeitar os percentuais estabelecidos no caput.

§2º Servidores que se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19 poderão continuar

em regime de teletrabalho, devendo para tanto comprovar sua condição médica junto ao Setor de Saúde.

§3º Servidores cujo regime de trabalho fora das dependências advenha da Resolução TCE/PI nº 07/2013 estão dispensados do retorno presencial.

§4º Servidores que já tenham adquirido imunidade ao COVID-19, ainda que enquadrados em algum grupo de risco, deverão retomar ao regime presencial de forma permanente.

§5º O cálculo dos percentuais estabelecidos no caput levará em conta a força de trabalho efetivamente disponível, excluindo-se aqueles servidores que se encontrem albergados pelos §§ 2º, 3º e 9º ou por afastamentos de outra natureza como férias e licenças.

§6º Os servidores somente poderão retornar ao regime presencial após realização de teste, de forma que os percentuais estabelecidos no caput serão atingidos gradualmente, conforme a capacidade de testagem.

§7º Os estagiários de nível médio e superior também serão incluídos no cálculo percentual estabelecido no caput, sendo vedado, contudo, o retorno de apenas estagiários ao setor.

§8º Os critérios estabelecidos no caput deste artigo se aplicam também aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Ministério Público de Contas, CRJ, Ouvidoria, Corregedoria, Controle Interno e Escola de Contas.

§9º Os servidores que tenham convivência doméstica com pessoa diagnosticada com Covid-19 deverão informar imediatamente a chefia imediata e serão colocados em regime de teletrabalho obrigatório por, no mínimo, 14 dias.

§10 Também podem ser considerados do grupo de risco, servidores que residam com pessoas do grupo de risco, o que deve ser comprovado juntamente ao Setor de Saúde para análise individualizada.

§11 Servidores que possuam outras comorbidades não elencadas pela OMS e pelos órgãos governamentais de saúde para complicações pela infecção pelo COVID19, devem procurar diretamente o Setor de Saúde para análise individualizada.

Art. 2º A Divisão de Comunicação Processual realizará os trabalhos conforme os percentuais estabelecidos no art. 1º, podendo ultrapassar o percentual máximo para melhor atendimento das demandas do setor.

Art. 3º Continuará suspensa a marcação de ponto eletrônico nas catracas.

§1º Os servidores que estiverem em regime presencial deverão continuar o registro da frequência de entrada e saída no sistema “Portal do Servidor”.

§2º Nos dias de rodízio em que não estiverem em trabalho presencial, deverão justificar o ponto apontando a justificativa “RODÍZIO-DIA NÃO PRESENCIAL”, a qual deverá ser abonada pela chefia imediata.

§3º Os demais servidores que não tenham retornado ao regime presencial, continuarão em regime de teletrabalho, com registro de frequência automático pelo sistema.

Art. 4º O atendimento aos jurisdicionados e público externo continuará sendo feito integralmente de forma remota via email ou telefone.

Art. 5º O protocolo continuará funcionando também em forma eletrônica, mediante envio de documentos assinados em forma física ou eletrônica no formato pdf por meio do email “triagem@tce.pi.gov.br”.

Art. 6º Continuam suspensas as viagens oficiais nacionais e internacionais de autoridades, membros e servidores, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 7º As reuniões continuarão a ser realizadas preferencialmente por plataformas eletrônicas.

§1º Em caso de necessidade de realização de reuniões presenciais, deverá ser seguido todo o protocolo de distanciamento e higienização estabelecido no Anexo I da Portaria nº 276/2020.

Art. 8º Serviços de Delivery ficam autorizados, com a recepção dos produtos de modo individualizado e na parte externa das instalações do TCE-PI.

Art. 9º O Funcionamento da cantina será autorizado, mantendo as medidas de segurança relativas às áreas de serviços internos e externos ao ambiente de preparação de alimentos.

Art. 10. A utilização dos demais espaços de uso coletivo como auditório, biblioteca, salas da Escola de Contas, entre outros, continuará suspensa.

Art. 11 . O funcionamento do Setor de Serviços Integrados de Saúde se dará na forma prevista no Anexo I da Portaria nº 276/2020.

Art. 12. A sessões do Plenário e das Câmaras continuarão a ser realizadas de forma virtual nos termos da Resolução TCE/PI nº 07/2020.

§1º Os prazos processuais e a aplicação de multas por atraso nas prestações de contas continuarão com seu fluxo normal.

Art. 13. Continua permitida a realização de inspeções que impliquem ou não em viagens, devendo nestes casos serem redobrados os protocolos de higiene e testagem.

Art. 14. Os contratos continuarão regidos pela Portaria nº 173/2020, devendo ser adequadas as escalas ao aumento da demanda que o retorno presencial implicará.

§1º Aplicam-se aos terceirizados e prestadores de serviço todos os protocolos de acesso e permanência no prédio do TCE/PI, já praticados pelos servidores e membros, como: realização de teste rápido para Covid-19, local único de acesso, uso obrigatório de máscara, realização de triagem pela equipe de saúde, suspensão do ponto eletrônico, distanciamento social e higienização constante das mãos;

Art. 16. As disposições desta portaria serão reavaliadas pela Corte em ciclos de 14 dias podendo ser gradualmente aumentado ou diminuído o percentual de servidores em trabalho presencial conforme a situação da Pandemia do Covid-19 na cidade de Teresina-PI.

Art. 17. No retorno ao regime presencial serão mantidos os protocolos de segurança estabelecidos pela Comissão de Preparação para o Retorno das Atividades Presenciais que constitui o Anexo I da Portaria nº 276/2020, no que não forem incompatíveis com a presente Portaria.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/007633/2019** – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Francisco Martins Pires.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente do ICAE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/007633/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de setembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo TC/007633/2019** – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Instituto Cultural Arte e Esporte - ICAE

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pelo ICAE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC/007633/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de setembro de dois mil e vinte.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 006876/2018

PARECER PRÉVIO Nº 099/2020

DECISÃO Nº 421/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESPONSÁVEL: MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES (PREFEITA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ EXERCÍCIO 2017.

1 - Receita municipal, observou-se no exercício um déficit na Receita Arrecada, onde a mesma representou tão somente 59,51% da Receita Prevista, fato esse que impõe à gestora a fazer uma revisão do seu processo de planejamento público, de forma que a estimativa da receita a ser consignada na LOA atenda aos princípios técnicos de orçamentação e represente, de fato, a realidade daquele município.

2 - Redução na arrecadação da Receita Tributária entre o exercício 2016 (R\$445.451,42) e o exercício 2017 ora analisado (R\$380.008,21), a justificativa da gestora de que tal redução deveu-se em virtude da crise econômica que passa o Brasil não merece prosperar, posto que, apesar de ser de conhecimento de todos a situação financeira delicada do nosso País, a gestora era Prefeita na legislatura anterior e em 2016 obteve um resultado bem superior ao observado em 2017.

3 - Limites Constitucionais, ficou evidenciado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais das despesas com

pessoal, saúde e educação do município no período, bem como abertura de créditos adicionais suplementares e repasse da Prefeitura para a Câmara dentro dos limites autorizados.

4 - IEGM, o índice geral foi C, contudo, apesar do município em questão ter atingido média geral igual à dos demais municípios, somente o indicador i-Educ atingiu nota B, enquanto todos os demais atingiram apenas notas C ou C+, o que indicam, respectivamente, ainda em “baixo nível de adequação” e “em fase adequação”, demonstrando a necessidade de melhoria das políticas públicas nos respectivos setores. O indicador i-Saúde atingiu somente nota C+, enquanto a média dos demais municípios é nota B.

5 - IDEB, o município superou a meta projetada em relação aos anos iniciais, atingindo a nota 5,3, enquanto a meta era de 4,4, mas não atingiu a meta em relação aos anos finais, onde atingiu 4,8 e a meta projetada era de 5,2. Apesar da nota observada ter sido inferior à meta projetada para os anos finais, o município demonstrou melhoria em tal indicador, passando de nota 4,4 no exercício 2015 para nota 4,8 em 2017, o que demonstra uma evolução e uma dedicação da gestora em melhorar a educação básica da municipalidade.

6 - Portal da Transparência, dentre todos os itens analisados conforme o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, apenas 4 itens foram considerados insatisfatórios, impropriedade que merece reparo imediato, mas que demonstra uma avaliação majoritariamente positiva desse importante instrumento de transparência pública e controle social.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 27), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Angical do Piauí/PI, Exercício financeiro de 2017, na responsabilidade da Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes - Prefeita, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2020, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 007008/2018

PARECER PRÉVIO Nº 100/2020

DECISÃO Nº 422/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA EXERCÍCIO 2017.

1 – Execução Orçamentária, Apurou-se nos autos que a lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.671.853,22, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal. Verificou-se, no entanto, que a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 16.090.245,19, correspondendo a 77,84% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 4.581.608,03. A Despesa Empenhada Total atingiu o montante de R\$ 15.104.880,96 (quinze milhões, cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 72,82%, em relação à fixada, representando uma economia orçamentária de R\$ 5.636.972,26.

2 - Limites Constitucionais, o município cumpriu como todos os limites legais e constitucionais que estava obrigado.

3 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado, com exceção do iEduc e I-Saud, que obtiveram avaliação C+ e C, respectivamente, ficando abaixo da média verificada que foi B e C+. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas.

4 - IDEB, observou-se que o município não atingiu as metas projetadas tanto para os Anos Iniciais (4,2 nota – 4,3 meta) como nos Anos Finais (3,5 nota – 5,4 meta). Nos anos iniciais observou-se que houve uma melhora em relação a avaliação

anterior feita em 2015, em que atingiu nota 4,4, onde a meta era de 4.0.

PROCESSO TC/007910/2018

5 - Portal da transparência, apesar de inicialmente o município ter obtido uma nota baixa (2,77) na avaliação da CGU, em face das inconformidades em vários itens, a falha foi amenizada, tendo em vista que o gestor promoveu, em seguida, as implementações dos itens ausentes, conforme a observou a DFAM.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do chefe do executivo municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/2020, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.115/2020

DECISÃO Nº 372/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ - IASPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: DANIELE AMORIM AITA (DIRETORA GERAL).

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO) E DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI 5.823 (PROCURAÇÃO - PEÇA 18, FL. 02).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

Descumprimento da IN TCE/PI nº 07/2017.

*Sumário. Prestação de contas. Instituto de Assistência a Saúde dos servidores públicos do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº07/2017; 2. O desconhecimento de normas federais e cláusula contratual levou à retenção previdenciária do contrato de prestação de serviços da Empresa Infoway, acarretando o pagamento de multas e juros advindos do principal pago fora dos prazos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 13), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não compartilhando a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Piauí – IASPI, referente ao exercício financeiro de 2018, na responsabilidade da SRA. DANIELE AMORIM AITA (DIRETORA GERAL), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, e ainda, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI à gestora, consoante previsto no art. 79, II da citada Lei a gestora c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; b) Pela Recomendação à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para que efetue os repasses no tempo hábil.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 22 de julho de 2020 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/020584/2019

ACÓRDÃO Nº 1.130/20

DECISÃO Nº 669/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REPRESENTAÇÃO – P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – EX 2016.

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME - REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial.

Renovado o relato dos presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para julgar improcedente a Representação, excluindo-se a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 012375/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GILMAR PEREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DA LUZ DA SILVA LIMA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 225/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Maria da Luz da Silva Lima, CPF nº 473.833.053-53, RG nº 752.053-PI, por si, devido ao falecimento do Sr. Gilmar Pereira da Silva, CPF nº 328.088.103-00, RG nº 105061403-9-PM-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 12/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 801/2018 (peça 02, fl. 46/47) publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28/05/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria da Luz da Silva Lima nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.626,52 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídios	Lei nº 6.173/2012	2.578,78
VPNI	Lei nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		2.626,52
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria da Luz da Silva Lima	02.02.1966	Compa-nheira	473.833.053-53	01.07.2015	—	—	2.626,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 001.829/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 108/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.158/2018, DE 18.04.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ÂNGELA MARIA FONSECA GUERRA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Ângela Maria Fonseca Guerra, portadora do CPF-MF n.º 208.208.013-72 e inscrita sob matrícula n.º 073480-2, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido: a.1) 55 de idade; a.2) 30 anos de contribuição; a.3) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; a.4) 10 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria (pç. 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.718,90 (Três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 10):

b.1) R\$ 3.590,70 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Ângela Maria Fonseca Guerra.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.158/2018, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.718,90 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos) à interessada, Sr.ª Ângela Maria Fonseca Guerra, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 9 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.601/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 293/2019, DE 26.02.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA MARLY MENDES DE CARVALHO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Marly Mendes de Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 152.298.583-20, na condição de viúva do Sr. Roger Aragon de Moraes Marinho, portador do CPF-MF n.º 035.901.433-04, servidor inativo no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe II, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e sete de outubro de dois mil e dezessete.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão por morte foram fixados em parcela única e perfazem o montante de R\$ 2.256,72 (Dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme o parecer técnico e o parecer da PGE n.º 61/2018 (pç. 3).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Marly Mendes de Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 293/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.256,72 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Marly Mendes de Carvalho, já qualificada nos autos.


Publique-se.

Teresina (PI), 9 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ